



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/2010.

Lei Base do Sistema Judiciário.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 7/2010****Lei Base do Sistema Judiciário**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º**Definição**

Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Artigo 2.º**Função jurisdicional**

Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º**Independência dos tribunais e dos juizes**

1. Os tribunais judiciais são independentes e apenas estão sujeitos à Lei.

2. A independência dos juizes é garantida pela existência do Conselho Superior de Magistrados Judiciais como órgão privativo de gestão e disciplina da magistratura judicial, pela inamovibilidade dos respectivos juizes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

3. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei.

Artigo 4.º**Autonomia administrativa e financeira**

1. Os tribunais e o Ministério Público são dotados de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamentos próprios, destinados a suportar as despesas com os respectivos quadros dos magistrados e funcionários que lhes estão afectos, bem como as demais despesas correntes e de capital necessárias ao exercício das suas competências.

2. Os orçamentos dos tribunais e do Ministério Público são financiados pelo Orçamento Geral do Estado e por receitas próprias constituídas pelos fundos do Cofre dos Tribunais, pelos saldos de gerência do ano anterior e

ainda quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas por Lei.

3. Os tribunais e o Ministério Público dispõem de conselhos de administração, órgãos deliberativos em matéria de gestão financeira e patrimonial.

4. Os tribunais e o Ministério Público dispõem igualmente de unidades orgânicas de apoio à gestão financeira e patrimonial, com o nível de direcção de serviços.

5. Cabe, respectivamente, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador-geral da República exercer os poderes administrativos e financeiros idênticos aos dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

6. O Conselho de Administração dos tribunais é composto por:

- a) 2 Juizes Conselheiros, sendo 1 Presidente;
- b) 2 Juizes de direito, sendo 1 o Presidente do Tribunal de 1.ª Instância;
- c) 1 Representante dos trabalhadores;
- d) Director de Serviços Administrativos e Financeiros.

7. O Conselho de Administração do Ministério Público é composto por:

- a) 1 Procurador-geral Adjunto, que o preside;
- b) 2 Procuradores;
- c) 1 Procurador Adjunto;
- d) 1 Representante dos trabalhadores;
- e) Director Administrativo e Financeiro.

8. Competem aos conselhos de administração:

- a) Aprovar o projecto de orçamento anual e apresentá-lo ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta do OGE, a submeter à Assembleia Nacional;
- b) Aprovar as propostas de alteração do orçamento anual;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e verificar regularmente os fundos em cofre e em depósito;
- d) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelos Presidentes;
- e) Autorizar o pagamento de despesas;
- f) Fiscalizar a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- g) Aprovar as contas de gerência e promover o seu envio ao Tribunal de Contas;
- h) Apreciar os planos anuais de actividades e os respectivos relatórios;
- i) Autorizar a constituição de fundos permanentes para o pagamento de pequenas despesas, estabelecendo as regras da sua utilização e controlo;
- j) Pronunciar sobre quaisquer assuntos de gestão financeira e patrimonial que lhes sejam submetidos;
- k) Gerir o parque automóvel;
- l) Exercer as demais funções previstas na lei.

9. O conselho de administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros.

10. Para a validade das deliberações do conselho de administração é necessária a presença de, pelo menos, três dos seus membros, entre os quais o Presidente ou seu substituto legal.

11. As reuniões do conselho de administração podem ser secretariadas por um funcionário designado pelo Presidente, sem direito a voto.

Artigo 5.º

Autonomia do Ministério Público

1. O Ministério Público é o órgão encarregado de, nos tribunais judiciais, representar o Estado, exercer a acção penal e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de autonomia, nos termos da Lei.

3. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na Lei.

Artigo 6.º

Advogados

1. Os advogados participam na administração da justiça, competindo-lhes, de forma exclusiva e com excepções previstas na lei, exercer o patrocínio das partes.

2. No exercício da sua actividade, os advogados gozam de discricionariedade técnica e encontram-se vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 7.º

Acesso à justiça

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais como um dos meios de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Lei própria regula acesso aos tribunais em caso de insuficiência de meios económicos.

Artigo 8.º

Decisões dos tribunais

1. As decisões dos tribunais judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A lei do processo regula os termos da execução das decisões dos tribunais judiciais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

3. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e termos previstos na Lei.

Artigo 9.º

Audiências

1. As audiências dos tribunais judiciais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado e depois de ouvir os interessados, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

2. Nas audiências de discussão e julgamento os magistrados, os advogados, solicitadores e os funcionários judiciais devem usar *beca*, *toga* e *capa*, respectivamente.

Artigo 10.º

Funcionamento dos Tribunais

1. As audiências e sessões dos tribunais judiciais decorrem, em regra, na respectiva sede.

2. Quando o interesse da Justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, os tribunais judiciais podem reunir em local diferente, na respectiva circunscrição ou fora desta, quando tal se mostre absolutamente indispensável ao apuramento da verdade dos factos.

3. É susceptível de preencher o condicionalismo referido na primeira parte do número anterior o facto de o número e a residência dos intervenientes no processo, conjugado com a dificuldade dos meios de comunicação ou com outros factores atendíveis, tornar particularmente gravosa a prática dos actos e diligências na sede.

Artigo 11.º

Ano judicial e férias judiciais

1. O ano judicial corresponde a 12 meses, que vão de Março a Fevereiro, tendo as férias judiciais início em Janeiro e termo em Fevereiro.

2. O início do ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene, onde estarão presentes todos os representantes dos outros órgãos de soberania e na qual usarão da palavra, de pleno direito, o Presidente da República, o Primeiro Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-geral da República, o Bastonário da Ordem dos Advogados e o Presidente da Câmara dos Solicitadores, devendo os seus discursos incidir sobre o estado da justiça.

3. Durante o período de férias serão organizados turnos, quer de magistrados, quer de funcionários, para se assegurar o serviço urgente ou considerado como tal.

Artigo 12.º
Dever de coadjuvação

1. No exercício das suas funções, os tribunais judiciais têm direito à coadjuvação das autoridades.

2. O disposto no número anterior abrange a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança.

Artigo 13.º
Assessores

O Supremo Tribunal de Justiça e Ministério Público dispõem de assessores que coadjuvam os respectivos magistrados.

CAPÍTULO II
Organização e Competência dos tribunais judiciais

Secção I
Organização judiciária

Artigo 14.º
Divisão judiciária

O território nacional pode ser dividido em três regiões judiciais, sendo:

- a) Região de Água Grande, que abarca não só o distrito de Água Grande como os de Mé-Zóchi, Lobata, Cantagalo e Caué;
- b) Região de Lembá;
- c) Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 15.º
Categorias de Tribunais

1. Há tribunais de 1.ª Instância e o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Na 1.ª Instância onde se discuta a matéria de facto, a requerimento das partes, pode o tribunal ser integrado por jurados em número e condições a serem definidos por Lei.

Secção II
Competência

Artigo 16.º
Extensão e limites da competência

1. Na ordem interna a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, a hierarquia, o valor e o território.

2. Qualquer conflito entre dois ou mais tribunais sobre a competência para um caso deverá ser decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

3. A lei do processo fixa os factores de que dependem a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 17.º
Competência em razão da matéria

1. As causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência do tribunal de jurisdição comum.

2. Nos tribunais de jurisdição comum poderão ser criados, em função da matéria, tribunais ou secções de competência especializada, mistos, arbitrais ou julgado de paz.

3. Os tribunais arbitrais terão competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

Artigo 18.º
Competência em razão de hierarquia

1. Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para fins de recurso.

2. Em matéria criminal, a competência é definida na respectiva lei de processo.

Artigo 19.º
Competência em razão de valor

Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1.ª Instância e dos processos cuja competência seja atribuída por lei.

Artigo 20.º
Competência em razão de território

O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território nacional e os tribunais de 1.ª Instância, na respectiva área de jurisdição.

Artigo 21.º
Fixação da competência

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carece para o conhecimento da causa.

Artigo 22.º
Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na Lei.

Artigo 23.º
Denegação de justiça

Nenhum juiz poderá recusar-se a realizar audiência, julgar ou decidir um caso trazido aos tribunais em conformidade com a Lei.

Artigo 24.º
Alçada

1. Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.ª Instância é de 10 vezes o salário mínimo da Função Pública.

2. Em matéria crime não há alçada, sem prejuízos das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

Artigo 25.º
Carreira

A carreira dos magistrados judiciais é fixada nos respectivos estatutos.

Capítulo III
Supremo Tribunal de Justiça

Secção I
Disposições gerais

Artigo 26.º
Definição e Sede

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em S. Tomé.

Artigo 27.º
Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

Secção II
Organização, composição e funcionamento

Artigo 28.º
Organização

1. O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções, sendo uma em matéria cível, administrativa e fiscal, e outra em matéria penal.

2. De 1 em 1 ano, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais determina a rotatividade dos juizes de uma secção para outra, salvo se houver juizes especializados, que neste caso permanecem na secção da matéria da sua especialização.

3. Os processos pendentes continuam sobre a alçada dos juizes que tenham apostado vistos para julgamento, em caso de mudança de secção.

4. No Supremo Tribunal de Justiça existe uma secretaria judicial a qual compreende uma secção de expediente e uma ou mais secções de processos.

5. No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, constituída pelo mais antigo dos seus juizes-conselheiros, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.

Artigo 29.º
Composição

O Supremo Tribunal de Justiça é constituído por oito juizes, três em cada secção, sendo um Juiz Inspector, deles fazendo parte o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que será sempre presidente da secção de que faça parte.

Artigo 30.º
Funcionamento

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção do seu Presidente, em plenário do tribunal, em pleno das secções especializadas, em secções e em juiz singular.

2. O plenário do Supremo Tribunal de Justiça é constituído por todos os seus juizes e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, 2/3 de juizes em exercício, tendo o seu Presidente voto de qualidade em caso de empate.

3. Ao pleno das secções especializadas ou das respectivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4. As secções funcionam sob a direcção de um Presidente de secção, que é o juiz mais antigo.

5. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 31.º Substituição

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelos juízes do mesmo tribunal, começando pelo juiz mais novo na carreira.

2. O juiz substituto é nomeado pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 32.º Preenchimento das secções

1. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre os juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.

3. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tinham tido visto para julgamento.

Artigo 33.º Secções

1. As secções têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência mínima de 3 dias, no átrio do tribunal.

2. As sessões das secções são realizadas de acordo com a lei de processo.

Artigo 34.º Conferência

Na conferência participam os juízes que nela intervir.

Artigo 35.º Turnos

1. No Supremo Tribunal de Justiça organiza-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. Os turnos são organizados, respectivamente, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e pelo Procurador-geral da República, com prévia audição dos magis-

trados e, sempre que possível, com antecedência de 60 dias.

Secção III Competência

Artigo 36.º Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça funcionando em plenário:

- a) Uniformizar a jurisprudência nos termos da lei de processo;
- b) Conhecer dos conflitos de competência entre secções, entre juízes conselheiros funcionando enquanto juiz singular e entre estes e os tribunais de 1.ª Instância e ainda entre esta categoria de tribunais;
- c) Julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância pelo plenário das secções;
- d) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre os tribunais e outras autoridades;
- e) Julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Julgar o recurso das decisões proferidas em processo com foro especial;
- g) Julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância pelo juiz singular do Supremo Tribunal de Justiça;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 37.º Distribuição das competências

1. As causas de natureza criminal são distribuídas à secção penal.

2. As causas de natureza civil, administrativa, fiscal e laboral são distribuídas à secção cível, administrativa e fiscal.

Artigo 38.º Competência da secção penal

1. Compete à secção penal do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Julgar processos por crimes e contravenções cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça, juízes do Tribunal Constitucional, juízes do Tribunal de Contas e dos demais Tribunais Superiores, bem como por magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados e recursos em matéria contra-ordenacional a eles respeitantes;
- b) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;
- c) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia.

- rarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;
- d) Julgar os recursos das decisões proferidas em processos de querela;
 - e) Conhecer dos pedidos de Habeas Corpus em virtude de prisão ilegal;
 - f) Julgar em primeira instância nos termos do Código de Processo Penal, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal de Contas e os Presidentes dos demais Tribunais Superiores, bem como o Procurador-geral da República, os membros do Governo, os Deputados e os magistrados judiciais e do Ministério Público, pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
 - g) Julgar as confissões, desistências em causas pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
 - h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Ao juiz-conselheiro da secção penal, compete julgar os recursos das decisões proferidas em processo correcional, sumário crime e ainda os recursos interpostos da aplicação das medidas de coacção em processo-crime.

Artigo 39.º

Competência da secção cível, administrativa e fiscal

1. Compete à secção cível, administrativa e fiscal do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª Instância que sigam a forma ordinária;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª Instância relativos a processos de menores e família;
- c) Julgar as acções propostas contra juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes do Tribunal Constitucional, juizes do Tribunal de Contas e dos demais Tribunais Superiores, bem como magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;
- d) Julgar os recursos das decisões em matéria administrativa proferidas pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, Primeiro-Ministro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal Constitucional, Presidente do Tribunal de Contas e dos demais Tribunais Superiores, bem como pelo Procurador-geral da República;
- e) Julgar os recursos contenciosos das decisões proferidas pelos ministros ou entidades equiparadas, por si ou por delegação;
- f) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª Instância em processos laborais;

- g) Julgar os recursos das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais e pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- h) Julgar as confissões, desistências e transacções em causas pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- i) Julgar em primeira instância as causas de natureza administrativa e fiscal;
- j) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Ao juiz-conselheiro da secção cível, administrativa e fiscal compete:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas em acções que sigam a forma sumária de natureza cível;
- b) Julgar os recursos interpostos com fundamento em incompetência, usurpação e desvio de poder, vício de forma ou violação de lei, de regulamento, dos procedimentos ou dos contratos administrativos, dos actos, deliberações, decisões ou despachos definitivos e executórios dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado, dotados de autonomia administrativa e dos órgãos da administração local;
- c) Conhecer, em revisão, dos julgamentos fiscais de que não caiba recurso ordinário ou extraordinário, quando se alegue terem as autoridades fiscais praticado, no processo ou no julgamento, alguma violação, preterição de formalidades essenciais ou denegação de recurso devido por imposição legal;
- d) Conhecer, em revisão, dos julgamentos em que haja injustiça grave e irreparável como consequência de não admissibilidade de recurso obrigatório, por não ter sido ordenado a subida do processo;
- e) Conhecer dos recursos interpostos das decisões ou deliberações das autoridades aduaneiras proferidas em primeira instância em processos fiscais e aduaneiros;
- f) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Artigo 40.º

Uniformização da jurisprudência

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça proferir duas decisões contraditórias no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito, da última poderá haver recurso para plenário, a fim de ser uniformizado a jurisprudência.

2. Os recursos são conhecidos sem prejuízo do que dispõem as leis processuais.

3. A intervenção dos juizes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo e segundo a ordem de precedência.

4. Em casos de ausência ou impedimento dos juízes de uma secção, são chamados a intervir os juízes de outra secção, começando pelos imediatos ao juiz que tiver aposto o último visto, seguindo-se, na falta deste, a ordem de precedência, começando pelo juiz mais antigo.

Secção IV Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 41.º Quadro de juízes

O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado por Lei.

Secção V Presidência

Artigo 42.º Presidente

1. Os juízes que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.

2. É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

3. Se nenhum obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas dois juízes mais votados.

4. Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito o mais antigo dos juízes.

Artigo 43.º Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência sobre todos os juízes.

Artigo 44.º Duração do mandato de Presidente

1. O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de 4 anos, não sendo admitida a reeleição para terceiro mandato consecutivo.

2. O Presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo Presidente.

Artigo 45.º Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Representar oficialmente os tribunais judiciais;
- b) Presidir às secções do plenário do Supremo Tribunal de Justiça, ao pleno das secções especiali-

- zadas, às secções da secção de que faça parte e, quando a elas assista, às conferências;
- c) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- d) Apurar o vencido nas conferências;
- e) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
- f) Julgar como os demais juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;
- g) Dar posse aos juízes da 1.ª Instância, ao secretário e funcionários do Tribunal;
- h) Orientar os serviços da secretaria judicial;
- i) Superintender a administração dos tribunais;
- j) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Das decisões proferidas nos termos da alínea j) do número anterior cabe reclamação para o plenário do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo mais antigo dos juízes conselheiros.

Artigo 46.º Presidentes de secção

1. Cada secção é presidida pelo mais antigo na categoria dos seus juízes.

2. Compete ao presidente de secção presidir às secções e exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV Tribunais Judiciais de 1.ª Instância

Secção I Disposições gerais

Artigo 47.º Outros tribunais de 1.ª Instância

1. Pode haver tribunais de 1.ª Instância de competência especializada e de competência específica.

2. Os tribunais de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

3. Os tribunais de competência específica conhecem de matérias determinadas pela espécie de acção ou pela forma de processo aplicável.

4. Em casos justificados, podem ser criados tribunais de competência especializada mista.

5. Quando a lei nada dispuser em contrário, os tribunais da 1.ª Instância são de competência genérica.

Artigo 48.º

Substituição dos juizes de direito

1. Os juizes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos por outro juiz de direito.

2. Os tribunais com mais de um juízo, o juiz do 1.º juízo é substituído pelo do 2.º, este pelo do 3.º, e assim sucessivamente, por forma a que o juiz do último juízo seja substituído pelo do 1.º.

3. A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos da lei por deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 49.º

Acumulação de funções

1. Ponderando as necessidades do serviço, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode, com carácter excepcional, determinar que um juiz, obtida a sua anuência, exerça funções em mais de um tribunal, ainda que de regiões diferentes.

2. É aplicável à acumulação de funções o disposto no artigo anterior.

3. A acumulação é remunerada nos termos da lei.

Artigo 50.º

Serviço urgente

1. Nos tribunais judiciais de 1.ª Instância organiza-se turnos para assegurar o serviço urgente durante as férias judiciais.

2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no 2.º dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3. A organização dos turnos a que se referem os números anteriores cabe, conforme os casos, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Procurador-geral da República, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

4. Pelo serviço prestado nos termos do n.º 2 é devido suplemento remuneratório.

Secção II

Organização, composição e funcionamento

Artigo 51.º

Organização

1. Os tribunais de 1.ª Instância da região de Água Grande, está organizado em quatro juízos, tendo em cada um dos três primeiros juízos duas secções de processos, ocupando um juiz por secção.

2. O quarto juízo funcionará como juízo de instrução criminal, ocupando um ou mais juizes de instrução com competência para julgamento dos processos-crime sob a forma sumária.

Artigo 52.º

Composição

Os tribunais de 1.ª Instância são compostos por juizes nomeados para o Tribunal respectivo, pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais, após a realização do concurso público para preenchimento das vagas existentes, de acordo com o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 53.º

Funcionamento

1. Os tribunais judiciais de 1.ª Instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal de júri.

2. Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais juizes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.

3. Quando não for possível a designação ou a intervenção dos juizes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo colectivo, conforme os casos.

4. A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimento especiais.

Secção III

Presidência

Artigo 54.º

Presidência do tribunal para efeitos administrativos

1. Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respectivo juiz de direito.

2. Nos tribunais em que haja mais de um juiz de direito, a presidência, para efeitos administrativos, compete ao presidente eleito por voto maioritário de todos os juizes do respectivo tribunal, para um mandato de 2 anos, podendo ser reeleito para mais um mandato.

3. Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, exercerá as suas funções o juiz mais antigo.

4. A presidência dos serviços afectos ao Ministério Público considera-se atribuída aos respectivos magistrados.

Artigo 55.º

Competência administrativa do presidente do tribunal

1. Compete ao presidente, em matéria administrativa:
 - a) Orientar superiormente os serviços das secretarias judiciais;
 - b) Dar posse ao secretário judicial e demais funcionários judiciais;
 - c) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça relativamente às penas de gravidade inferior à de multa;
 - d) Elaborar anualmente um relatório sobre o estado dos serviços;
 - e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Das decisões proferidas nos termos da alínea c) do número anterior cabe reclamação nos termos da lei.

Secção IV

Tribunais de competência genérica

Artigo 56.º

Competência

1. Compete aos tribunais de competência genérica:
 - a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
 - b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
 - c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outro tribunal;
 - d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
 - e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação, salvo o disposto no artigo 68.º;
 - f) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

2. Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo 48.º.

Secção V

Tribunais e/ou secções de competência especializada

Subsecção I

Espécies de tribunais

Artigo 57.º

Espécies

Podem ser criados os seguintes tribunais e/ou secções de competência especializada:

- a) De instrução criminal;
- b) De família e menores;
- c) Do trabalho;
- d) De comércio;
- e) Marítimos;
- f) De execução das penas.

Subsecção II

Tribunais de instrução criminal

Artigo 58.º

Competência

1. Compete aos tribunais de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito.

2. Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 59.º

Juiz de instrução

1. Em cada tribunal de 1.ª Instância existem juízes funcionando como juiz de instrução, para matéria penal, designados pelo Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

2. Os poderes dos juízes funcionando como juiz de instrução estão definidos no Código de Processo Penal.

3. O Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode, em função das necessidades do serviço ou da complexidade do processo, afectar um ou mais juízes exclusivamente ao desempenho de funções de juiz de instrução.

4. O juiz de instrução não poderá ser o de julgamento.

5. Finda a instrução contraditória o processo será remetido à secretaria a fim de ser distribuído para efeito de julgamento.

Subsecção III
Tribunal de Família e Menores

Artigo 60.º

Competência relativa a cônjuge e ex-cônjuges

Compete aos tribunais de família e menores preparar e julgar:

- a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- b) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- c) Inventários requeridos na sequência de acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- e) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges.

Artigo 61.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1. Compete igualmente aos tribunais de família e menores:

- a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
- b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito ao poder paternal;
- c) Constituir o vínculo da adopção;
- d) Regular o exercício do poder paternal e conhecer das questões a este respeitantes;
- e) Fixar os alimentos devidos a menores;
- f) Fixar os alimentos devidos aos filhos maiores ou emancipados e preparar e julgar as execuções por alimentos, de conformidade com a lei da família;
- g) Ordenar a entrega judicial de menores;
- h) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- i) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- j) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal;
- k) Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;
- l) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2. Compete ainda aos tribunais de família e menores:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a

substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

Artigo 62.º

Competência relativa a menores

1. Compete aos tribunais de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazerem 16 anos, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Mostrem dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, comportamento ou tendência que hajam revelado;
- b) Se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso ilícito de drogas;
- c) Sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contravenção ou contra-ordenação.

2. A competência dos tribunais de menores é extensiva a menores com idade inferior a 12 anos quando os pais ou o representante legal não aceitem a intervenção tutelar ou reeducativa de instituições oficiais ou oficializadas não judiciárias.

3. Ressalvados os casos em que a competência caiba, por lei, às instituições referidas no n.º 2, independentemente da idade, os tribunais de família e menores são ainda competentes para:

- a) Decretar medidas relativamente a menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono ou de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de porem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade;
- b) Decretar medidas relativamente a menores que, tendo atingido os 14 anos, se mostrem gravemente inadaptados à disciplina da família, do trabalho ou do estabelecimento de educação e assistência em que se encontrem internados;
- c) Decretar medidas relativamente a menores que se entreguem à mendicidade, vadiagem, prostituição, libertinagem, abuso de bebidas alcoólicas ou uso de drogas, quando tais actividades não constituírem nem estiverem conexas com infracções criminais;

- d) Apreciar e decidir pedidos de protecção de menores contra o exercício abusivo de autoridade na família ou nas instituições a que estejam entregues.

4. Quando, durante o cumprimento de medida, o menor com mais de 16 anos cometer alguma infracção criminal, o tribunal pode conhecer desta, para o efeito de rever a medida em execução, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

5. Cessa a competência do tribunal quando o processo nele der entrada depois de o menor atingir 18 anos, caso em que é arquivado.

Artigo 63.º

Constituição

1. O tribunal de família e menores funciona, em regra, com um só juiz.

2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais pode afectar mais juizes exclusivamente ao desempenho de funções neste tribunal.

Subsecção IV Tribunais de Trabalho

Artigo 64.º

Competência cível

Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível:

- a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
- b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
- c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
- f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;

- g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
- h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexas com a criminal;
- i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
- j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
- k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
- l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
- m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
- n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o tribunal seja directamente competente;
- o) Das questões reconventionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
- p) Das questões cíveis relativas a greve;
- q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
- r) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

Artigo 65.º

Competência contravencional

Compete aos tribunais do trabalho conhecer e julgar, em matéria contravencional:

- a) As transgressões de normas legais e convencionais reguladoras das relações de trabalho;

- b) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda que sem pessoal ao seu serviço;
- c) As transgressões de normas legais ou regulamentares sobre higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- d) As transgressões de preceitos legais relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) As infracções de natureza contravencional relativas a greve;
- f) As demais infracções de natureza contravencional cujo conhecimento lhes seja atribuído por Lei.

Artigo 66.º

Competência em matéria de contra-ordenação

Compete aos tribunais do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 67.º

Constituição do tribunal colectivo

1. Nas causas referidas nas alíneas a), b), e), f), g) e q) do artigo 64.º em que deva intervir o colectivo, o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juizes sociais.

2. Nas causas referidas na alínea f) do artigo 64.º, um dos juizes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado.

3. Nas restantes causas a que se refere o n.º 1, um dos juizes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

Subsecção V Tribunais de Comércio

Artigo 68.º Competência

1. Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar:

- a) O processo de insolvência se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa;
- b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
- c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
- d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- e) As acções de dissolução e de liquidação judicial de sociedades;
- f) As acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qual-

quer das modalidades previstas na legislação sobre a Propriedade Industrial;

- g) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
- h) As acções de nulidade e de anulação previstas na legislação sobre a Propriedade Industrial.

2. Compete ainda aos tribunais de comércio julgar:

- a) Os recursos de decisões que nos termos previstos na legislação sobre a Propriedade Industrial concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer dos direitos privativos nele previstos;
- b) Os recursos dos despachos dos conservadores do registo comercial;
- c) Os recursos das decisões do Conselho da Concorrência e da Direcção do Comércio, em processo de contra-ordenação.

3. A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respectivos incidentes e apensos.

Subsecção VI Tribunais Marítimos

Artigo 69.º

Competência

Compete aos tribunais marítimos conhecer das questões relativas a:

- a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
- b) Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
- c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
- d) Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro do Regulamento Geral das Capitánias;
- e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
- f) Contratos de seguro de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
- g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
- h) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
- i) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga, bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania

- para sustentar a saída das coisas que constituam objecto de tais procedimentos;
- j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
 - k) Assistência e salvação marítimas;
 - l) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
 - m) Remoção de destroços;
 - n) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
 - o) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;
 - p) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
 - q) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazem nos respectivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;
 - r) Presas;
 - s) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;
 - t) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.

Secção VI Tribunais de execução das penas

Artigo 70.º Competência

1. Compete aos tribunais de execução das penas exercer jurisdição em matéria de execução de pena de prisão, de pena relativamente indeterminada e de medida de segurança de internamento de inimputáveis.

2. Compete especialmente aos tribunais de execução das penas:

- a) Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação;
- b) Decidir o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão de imputáveis, portadores de anomalia psíquica sobrevinda durante a execução da pena de prisão, bem como a respectiva revisão;
- c) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão relativamente aos condenados que padeçam de doença grave e irreversível em fase terminal;
- d) Rever, prorrogar e reexaminar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
- e) Conceder a liberdade para prova e decidir sobre a sua revogação;
- f) Homologar o plano individual de readaptação do condenado em pena relativamente indeterminada e respectivas modificações;
- g) Proferir o despacho de declaração de contumácia e o decretamento do arresto relativamente ao condenado que dolosamente se tiver eximido parcialmente à execução de uma pena de prisão, de uma pena relativamente indeterminada ou de uma medida de segurança de internamento;
- h) Declarar a extinção da execução da pena de prisão, da pena relativamente indeterminada e da medida de segurança de internamento;
- i) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade ou sobre a sua revogação no caso de execução sucessiva de medida de segurança e pena privativa da liberdade;
- j) Decidir sobre o cancelamento provisório no registo criminal de factos ou decisões nele inscritos;
- k) Emitir parecer sobre a concessão e decidir sobre a revogação de indulto, bem como fazer a sua aplicação, e aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.

Artigo 71.º Competência do juiz

Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no artigo anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:

- a) Visitar os estabelecimentos prisionais da respectiva circunscrição, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
- b) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o director do estabelecimento;
- c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a 8 dias;
- d) Conceder e revogar saídas precárias prolongadas;
- e) Convocar e presidir ao conselho técnico dos estabelecimentos, sempre que o entenda necessário ou a lei o preveja;
- f) Exercer as demais competências conferidas por Lei.

Secção VII Execução das decisões e posses

Artigo 72.º Competência

Os tribunais são competentes para executar as decisões que haja proferido.

Artigo 73.º
Cooperação judiciária

1. Qualquer tribunal de 1.ª Instância obriga-se a cooperar no atendimento de cartas precatórias de outro tribunal para:

- a) Interrogar testemunhas com residências permanentes na área de competência do tribunal deprecado;
- b) Apresentar intimação do tribunal requerente a testemunhas na área de competência do tribunal deprecado;
- c) Notificar decisões do tribunal deprecante a pessoas na área de competência do tribunal deprecado;
- d) Executar decisões do tribunal deprecante se o objecto da disputa está localizado na área de competência do tribunal deprecado;
- e) Ter acesso aos arquivos do tribunal deprecado para informação ou para tomada de decisão.

2. O pedido não pode ser rejeitado ao menos que o tribunal deprecado não tenha competência para atendê-lo.

3. Da recusa de cumprimento de carta precatória cabe reclamação para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, após a audição dos juizes em causa, decide a mesma no prazo de 8 dias.

Artigo 74.º
Posses

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça toma posse, em acto público, perante o plenário do mesmo tribunal.

2. Os juizes-conselheiros tomam posse perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

3. Os juizes de 1.ª Instância tomam posse perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Os funcionários judiciais tomam posse perante o juiz do respectivo tribunal.

Secção VIII
Tribunal singular, colectivo e do júri

Subsecção I
Tribunal singular

Artigo 75.º
Composição e competência

1. O tribunal singular é composto por um juiz.

2. Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal colectivo ou de júri.

Subsecção II
Tribunal colectivo

Artigo 76.º
Composição

1. O tribunal colectivo é composto por três juizes.

2. Salvo disposição em contrário, nos tribunais da 1.ª Instância ainda que desdobrados em juizes de competência especializada, o tribunal colectivo é constituído por dois juizes, um adjunto e o juiz do processo.

3. Os tribunais de 1.ª Instância das respectivas regiões judiciais possuem quadros que prevêm um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da Polícia Nacional, os quais intervêm nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.

4. Nos restantes tribunais, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais designa os juizes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juizes privativos do tribunal.

Artigo 77.º
Competência

Compete ao tribunal colectivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos referidos no Código de Processo Penal;
- b) As questões de facto nas acções de valor superior à alçada dos tribunais da 1.ª Instância e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração e excedam a referida alçada, sem prejuízo dos casos em que a lei de processo exclua a sua intervenção;
- c) As questões de direito, nas acções em que a lei de processo o determine.

Artigo 78.º
Presidente do tribunal colectivo

O tribunal colectivo é presidido pelo juiz do processo.

Artigo 79.º
Competência do presidente

Compete ao presidente do tribunal colectivo:

- a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
- b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
- c) Profêrir a sentença final nas acções cíveis;
- d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
- e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 80.º
Sessões do tribunal colectivo

A organização do programa das sessões do tribunal colectivo compete ao Presidente, ouvidos os demais juizes, iniciando pelo mais antigo.

Subsecção III
Tribunal de júri

Artigo 81.º
Composição

1. O tribunal de júri é constituído pelo presidente do tribunal colectivo, que preside, pelos restantes juizes e por jurados.

2. Lei própria regula o número, recrutamento e selecção dos jurados.

Artigo 82.º
Competência

1. Compete ao tribunal de júri julgar os processos previstos no Código de Processo Penal, salvo se tiverem por objecto crimes de terrorismo ou se referirem a criminalidade altamente organizada.

2. A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

CAPÍTULO V
Ministério Público

Artigo 83.º
Ministério Público

1. O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça e outros Tribunais Superiores e Especiais, pelo Procurador-geral da República e/ou Procurador-geral Adjunto;
- b) Nos tribunais de 1.ª Instância singular, por procuradores-adjuntos.

2. Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

CAPÍTULO VI
Mandatários judiciais

Artigo 84.º
Advogados

1. A Lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

2. Para a defesa dos direitos e garantias individuais, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes.

3. A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, designadamente:

- a) Do direito à protecção do segredo profissional;
- b) Do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão;
- c) Do direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa.

4. O exercício da advocacia é regulado pela Ordem dos advogados.

5. No exercício das suas funções, quando o entender, nas solenidade em que devam participar, os advogados usam traje próprio denominado *toga*.

Artigo 85.º
Garantias no exercício da advocacia

1. O Estado garante, nos termos da Lei, a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão de advogado.

2. Não são admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e outras diligências judiciais sem a presença do Magistrado judicial competente e, sempre que possível, no escritório do advogado em questão.

3. Os advogados têm o direito de comunicar pessoalmente e com garantias de confidencialidade com os seus clientes, especialmente se estes se encontrarem detidos ou presos em estabelecimentos civis ou militares.

Artigo 86.º
Solicitadores

Os solicitadores são auxiliares da administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstas na lei.

Artigo 87.º
Inscrição

Enquanto os solicitadores não tiverem órgãos representativos próprios, terão que se inscreverem no Conselho Superior de Magistrados Judiciais.

Artigo 88.º
Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores

1. A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo das instalações que

ocupam nos edifícios dos tribunais judiciais ou lhes estejam reservadas nos projectos desses edifícios.

2. Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo das instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas nos tribunais judiciais.

CAPÍTULO VII

Direcção dos serviços administrativos e financeiros

Artigo 89.º

Direcção Administrativa e Financeira

1. A Direcção Administrativa e Financeira (DAF) é o serviço de suporte administrativo, financeiro, patrimonial e de gestão de pessoal dos tribunais judiciais.

2. Compete à DAF:

- a) Elaborar a proposta de orçamento, gerir o orçamento atribuído pelo Orçamento Geral do Estado aos tribunais judiciais, bem como outros fundos;
- b) Acompanhar a execução orçamental e propor alterações;
- c) Organizar o sistema de contabilidade nos termos da lei, controlando e arrecadando as receitas e realizando as despesas relativas à aquisição de bens e serviços e elaborar as contas de gerência e de exercício;
- d) Proceder à recolha, tratamento e difusão de informação de interesse para a actividade dos juizes, agentes auxiliares de justiça e serviços dos tribunais judiciais;
- e) Receber e expedir a correspondência, organizar e promover o arquivo dos documentos;
- f) Prestar apoio administrativo e logístico aos juizes, agentes auxiliares de justiça e serviços dos tribunais;
- g) Gerir os edifícios, mobiliário e equipamento afectos aos tribunais, assegurando a sua manutenção e inventário, nos termos da Lei;
- h) Assegurar a gestão do pessoal, designadamente, o recrutamento, selecção, promoção, avaliação do desempenho e acção disciplinar, promovendo e realizando acções de formação e organizando os processos individuais e a emissão dos cartões de identidade profissionais;
- i) Promover o desenvolvimento do sistema informático e prestar assistência técnica aos utilizadores da informática;
- j) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. A DAF é dirigida por um director, licenciado em gestão, economia ou administração, ou ainda com licenciatura adequada, recrutado através de concurso público e nomeado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o parecer do Conselho de Administração.

4. A DAF organiza-se por áreas funcionais, mediante proposta do seu director.

CAPÍTULO VIII

Instalações dos tribunais

Artigo 90.º

Supremo Tribunal de Justiça

A instalação do Supremo Tribunal de Justiça constitui encargo directo do Estado.

Artigo 91.º

Tribunais da 1.ª instância

1. Os encargos com a reparação, remodelação ou construção de edifícios destinados à instalação de tribunais judiciais de 1.ª Instância são suportados pelo Estado através dos respectivos orçamentos gerais.

2. Constitui ainda encargo do Estado a aquisição, urbanização e cedência de terrenos destinados à construção de edifícios para instalação de tribunais judiciais de 1.ª Instância.

CAPÍTULO IX

Secretarias, funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça

Secção I

Secretarias

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 92.º

Funções

O expediente dos tribunais é assegurado por secretarias, com a composição e as competências previstas na presente lei e no seu regulamento.

Artigo 93.º

Composição

1. As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secção central e por uma ou mais secções de processos, e serviços do Ministério Público.

2. As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

Artigo 94.º

Secretarias-gerais

1. Nos tribunais judiciais de 1.ª Instância em que a natureza e o volume de serviço o justifiquem, haverá secretarias com funções de centralização administrativa, designadas por secretarias-gerais.

2. As secretarias-gerais podem abranger um ou mais tribunais ou um ou mais serviços do Ministério Público.

Artigo 95.º

Secretarias de execução

Podem ser criadas secretarias com competência para, através de oficiais de justiça, efectuar as diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução.

Artigo 96.º

Horário de funcionamento

1. As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 7 horas e trinta minutos às 12 horas e das 13 horas às 16 horas e trinta minutos.

2. O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por Decreto do Governo, de horário contínuo.

3. As secretarias encerram ao público uma hora antes do termo do horário diário.

4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados e feriados que não recaiam em domingo, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no Código de Processo Penal.

Artigo 97.º

Entrada nas secretarias

1. A entrada aos serviços internos das secretarias é vedada a pessoas estranhas.

2. Mediante autorização do funcionário que chefiar a secretaria, é permitida a entrada a quem, em razão do seu especial interesse nos actos ou processos, a ela deva ter acesso.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos mandatários judiciais.

Artigo 98.º

Quadro de pessoal

A criação ou alteração dos quadros de pessoal das secretarias faz-se por deliberação do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, sob parecer dos respectivos Conselhos de Administração.

Subsecção II**Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de 1.ª Instância**

Artigo 99.º

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

1. A secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende uma secção de expediente e uma ou mais secções de processos.

2. O expediente do Supremo Tribunal de Justiça é assegurado por uma secretaria de apoio, composta no

mínimo pelo secretário do Supremo Tribunal de Justiça e por secretários-adjuntos dos juizes conselheiros, competindo ao primeiro, apoiar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos restantes, os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 100.º

Tribunais de 1.ª Instância

O expediente e o serviço dos tribunais de 1.ª Instância são assegurados pela secretaria destes tribunais.

Artigo 101.º

Composição

A Secretaria Judicial de 1.ª Instância é composta por:

- a) Um secretário judicial;
- b) Um secretário judicial-adjunto para cada Juízo;
- c) Um escrivão de direito e um escrivão de direito-adjunto para cada secção;
- d) Escriurários e oficiais de diligências suficientes para o apoio dos juizes, em número constante do diploma referente às secretarias judiciais.

Artigo 102.º

Competências

1. Ao secretário judicial compete coordenar e fiscalizar toda a actividade processual, administrativa e financeira dos tribunais de 1.ª Instância e elaborar as contas emolumentais.

2. Ao secretário judicial-adjunto compete coordenar as actividades processuais e pessoais dos funcionários do respectivo juízo, exercer as funções que lhe forem delegadas pelo secretário judicial e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

3. Ao escrivão de direito compete assegurar o regular funcionamento da sua secção e é responsável por esta.

4. Ao escrivão de direito-adjunto compete exercer as funções que lhe forem delegadas pelo escrivão de direito e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Secção II**Agentes auxiliares de justiça**

Artigo 103.º

Agentes auxiliares de justiça

1. São agentes auxiliares da justiça os escriurários e os oficiais de diligência.

2. Compete aos escriurários executar todas as tarefas de que os magistrados e os seus superiores hierárquicos os incumbirem no âmbito processual.

3. Compete aos oficiais de diligências executar os mandatos que lhes forem entregues, bem como exercer funções de polícia junto dos tribunais.

4. Os agentes auxiliares de justiça têm direito à participação emolumentar mensal, a fixar anualmente pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta as suas responsabilidades e as receitas próprias dos tribunais.

Artigo 104.º

Carreira dos funcionários judiciais

1. A carreira dos funcionários judiciais tem a seguinte progressão:

- a) Escrivão de direito-adjunto;
- b) Escrivão de direito;
- c) Secretário judicial-adjunto;
- d) Secretário judicial;
- e) Secretário-adjunto de Juiz Conselheiro;
- f) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O recrutamento dos funcionários da justiça processa-se por concurso e de preferência entre os agentes auxiliares de justiça, com pelo menos 11.ª classe, tendo em conta o seu desempenho profissional.

3. A progressão na carreira faz-se de entre os funcionários judiciais em efectividade de funções, tendo em conta o mérito profissional e a antiguidade respectiva.

4. Os funcionários judiciais têm direito à participação emolumentar mensal, a fixar anualmente pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta as suas responsabilidades e as receitas próprias dos tribunais.

Artigo 105.º

Matéria disciplinar

Aos funcionários judiciais aplica-se subsidiariamente, em matéria disciplinar, o estatuto dos magistrados judiciais.

Secção III **Registo e arquivo**

Artigo 106.º

Registos de peças processuais e processos

1. As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados em livros próprios.

2. O Secretário judicial pode determinar a substituição dos diversos livros por suportes informáticos.

3. Depois de registados, as peças processuais e os processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

4. Será incentivado o uso de meios electrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais, e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

Artigo 107.º

Arquivo

1. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

- a) Os processos cíveis, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da decisão final;
- b) Os processos penais, decorridos 3 meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
- c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
- d) Os processos de inquérito, decorridos 3 meses após despacho de arquivamento;
- e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.

2. Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correcção, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público.

Artigo 108.º

Conservação e eliminação de documentos

O Conselho Superior de Magistrados Judiciais delibera sobre a definição do regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo nos tribunais.

Artigo 109.º

Fiéis depositários

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito.

2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º

Julgamento de crimes estritamente militares

Lei própria regulará a participação de juizes militares nos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar.

Artigo 111.º

Juízes auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça

Não é permitida a nomeação de juizes auxiliares para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 112.º

Instalação de tribunais

Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuidade.

Artigo 113.º

Deliberações do Conselho Superior de Magistrados Judiciais

No âmbito da sua competência, o Conselho Superior de Magistrados Judiciais deve tomar as deliberações necessárias à execução da presente lei e do seu regulamento.

Artigo 114.º

Legislação revogada

É revogada a Lei n.º 8/91 publicada no Diário da República n.º 27 de 9 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 115.º

Disposições transitórias

1. Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não puder funcionar em secções as suas competências serão exercidas em conferência de três juízes.

2. Após a entrada em vigor da presente lei e o preenchimento das vagas do Supremo Tribunal de Justiça, que se farão no prazo máximo de 60 dias, em concordância com a mesma, não caducam de imediato as actuais presidências do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de 1.ª Instância, devendo concluir o mandato para qual foram eleitos, não podendo, entretanto, o actual Presidente do Supremo Tribunal de Justiça concorrer no próximo mandato.

3. A disposição constante do n.º 1 do artigo 44.º entrará em vigor à data do início do próximo mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

4. As alçadas dos tribunais de 1.ª Instância podem ser actualizadas por Lei, sob proposta do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, tendo em conta a desvalorização da moeda.

Artigo 116.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 22 de Novembro de 2007.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco da Silva*.

Promulgado em 6 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.